



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado **Fausto Júnior**.

**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_/2021**

**AUTORIA:** DEPUTADO FAUSTO JR.

**ASSUNTO:** REQUER A DOUTA MESA DIRETORA, NA FORMA REGIMENTAL, ENCAMINHAR CONSULTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, ACERCA DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE ABONO SALARIAL AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO COM RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB EM FACE DO DESENCONTRO NORMATIVO CONTIDO NO ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, INCISO VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020.

Senhor Presidente,  
Senhoras Deputadas,  
Senhores Deputados.

O Estado do Amazonas enfrentou um grande desafio durante o pico da pandemia proveniente da COVID-19. A doença devastadora contabilizou milhares de mortes em nosso Estado e, conseqüentemente, foi necessária à adoção de medidas efetivas para proteger a população amazonense do contágio em massa.

As iniciativas adotadas visaram diminuir a velocidade com que a epidemia se alastrava, de modo que os serviços de saúde conseguissem absorver toda demanda. Dentre as medidas tomadas, cumpre destacar a suspensão das aulas na rede pública estadual.

Ora, sabe-se que pandemia da COVID-19 forçou o fechamento total de escolas em várias partes do Brasil, principalmente nas regiões consideradas de risco. No Estado do Amazonas, optou-se por fechar as escolas para evitar que os estudantes se contaminassem pelo novo coronavírus e se tornassem possíveis transmissores do vírus para os demais familiares e até mesmo colegas.

Diante desse cenário, a educação do Estado do Amazonas se viu forçada a usar de forma repentina e sem muito planejamento de ferramentas tecnológicas já anteriormente disponíveis para viabilizar aulas e implementar práticas de ensino e disponibilizar conteúdo de forma remota para os estudantes.

Tais mecanismos, agregados com a ausência física de alunos nas escolas, conseqüentemente trouxeram custo benefício aos cofres do Estado, na medida em que não houve despesas efetivas em gastos com manutenção básica, energia elétrica, água, alimentação, limpeza e conservação.

Assim considerando que há, de fato, receita positiva nos cofres da educação, fora solicitado que este saldo fosse revertido em prol da valorização dos professores do Estado do Amazonas, indicando ao Governo do Estado que avaliasse tal possibilidade e



realizasse o pagamento de gratificação pecuniária, em forma de abono, a todos os professores da rede estadual pública de ensino.

O Requerimento nº 4781/2020, proposto por este Deputado, fora prontamente atendimento pelo Poder Executivo, que programou a efetivação do pagamento para o mês dezembro do corrente ano, reafirmando o compromisso deste Parlamentar com a classe dos professores da rede estadual de educação.

De igual maneira, fora apresentado Requerimento nº 4967/2020, na qual requereu em forma de indicativo, a extensão do abono concedido aos professores, para os demais profissionais envolvidos no processo educacional, tais como pedagogos, secretários, gestores, merendeiras entre outros, também atendido.

No ano de 2021, busca-se, mais uma vez, que o Executivo atenda novamente a solicitação, almejando proteger tais profissionais diante dos reflexos sofridos pela pandemia da covid-19.

É importante registrar que o pleito aqui defendido é de extrema importância aos profissionais do magistério.

No entanto, a preocupação cinge-se no fato de que recentemente houve a modificação da estrutura do financiamento da educação no País, através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Foi editada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020) para regulamentação do Novo Fundeb.

Na vigência do Fundeb até 2020, havia regra mínima para que 60% dos recursos do Fundo fossem utilizados para o pagamento de profissionais do Magistério. Conforme a EC nº 108/2020, o novo Fundo, que produziu efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2021, ampliou a subvinculação de gastos de pessoal do Fundeb de 60% com profissionais do magistério para 70% aos profissionais da educação.

Além do aumento do limite de gastos com folha de magistério, ampliou-se o complemento federal a Estados e Municípios com receita educacional abaixo da média per capita nacional, aqui se inovando porque a União também suplementará municípios pobres de estados ricos (VAAT), além de entes federados que apresentem melhoria na qualidade no ensino (VAAR).

A alteração acima citada, vem contida especificamente no art. 212-A da Constituição Federal, no entanto, suas disposições vão de encontro as previsões trazidas pelo no art. 8º, inciso VI da Lei Complementar nº 173/2020. Veja-se:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta

Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

[...]

**XI** - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

**LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020**

**Art. 8º** Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

**VI** - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Dessa forma, o âmago da problemática se encontra neste desencontro normativo, o que pode ocasionar insegurança jurídica ao ato administrativo que eventualmente será emitido.

Tais circunstâncias afetam todos os municípios do Amazonas, sendo inclusive objeto de pauta, em reuniões realizadas com prefeitos e representantes de vários municípios do interior do Estado.

De qualquer modo, entendo que **havendo uma imposição constitucional acerca do abono, este deve ser respeitado** e, a lei complementar não pode se sobrepor aqueles mandamentos, não devendo haver qualquer impedimento legal relacionado ao pagamento do abono aos profissionais do magistério.

Ainda assim, considerando a conjuntura atípica do corrente ano (cenário de pandemia) é necessário solicitar auxílio, em forma de consulta, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme disposições do art. 1º, inciso X, da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, **para que se esclareça de forma técnica e definitiva**, sobre



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado **Fausto Júnior**.

---

a real possibilidade de pagamento de abono salarial, com recursos do FUNDEB, aos profissionais da educação do Estado do Amazonas, atestando a sua legalidade, como medida excepcional e transitória ao exercício de 2021.

Diante do exposto, **REQUER** a Douta Mesa Diretora, na forma regimental, encaminhar consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, acerca da possibilidade do pagamento de abono salarial aos profissionais da educação com recursos provenientes do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em face do desencontro normativo contido no art. 212-A da Constituição Federal e art. 8º, inciso VI da Lei Complementar nº 173/2020.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus/AM, 26 de novembro de 2021.

  
**FAUSTO JR.**  
**DEPUTADO ESTADUAL**  
3º SECRETÁRIO DA ALEAM

